SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242889 - MG (2026/0157793-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE MURIAÉ
PROCURADORES	:	LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653
		LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - MG118484
AGRAVADO	:	FLAVIO LUIZ COELHO DIAS - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BAIXO VALOR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO N. 547/2024 DO CNJ. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. Quanto às alegações de violação do art. 106, do CTN, por impossibilidade de a Resolução n. 547 do CNJ ser aplicada retroativamente, e de ofensa aos arts. 23 e 24, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), relacionada à necessidade de se estabelecer uma regra de transição para as extinções das execuções, não se encontra configurado o necessário prequestionamento. Incide, assim, o óbice da Súmula 211 do STJ.

3. As discussões relativas à irretroatividade da lei tributária e ao estabelecimento de regras de transição demandam, na realidade, interpretação da eficácia da Resolução n. 547 do CNJ e do Tema 1.184 do STF, matérias que não estão inseridas na competência

Documento eletrônico VDA60049199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:08:36
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 68cdaf3a-1964-4858-a0ed-382acacd9c88

constitucional do Superior Tribunal de Justiça, de uniformizar a interpretação da lei federal.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA60049199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:08:36
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 68cdaf3a-1964-4858-a0ed-382acacd9c88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242889 - MG (2026/0157793-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE MURIAÉ
PROCURADORES	:	LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653
		LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - MG118484
AGRAVADO	:	FLAVIO LUIZ COELHO DIAS - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BAIXO VALOR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO N. 547/2024 DO CNJ. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. Quanto às alegações de violação do art. 106, do CTN, por impossibilidade de a Resolução n. 547 do CNJ ser aplicada retroativamente, e de ofensa aos arts. 23 e 24, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), relacionada à necessidade de se estabelecer uma regra de transição para as extinções das execuções, não se encontra configurado o necessário prequestionamento. Incide, assim, o óbice da Súmula 211 do STJ.

3. As discussões relativas à irretroatividade da lei tributária e ao estabelecimento de regras de transição demandam, na realidade, interpretação da eficácia da Resolução n. 547 do CNJ e do Tema 1.184 do STF, matérias que não estão inseridas na competência

Documento eletrônico VDA58799837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2026 09:47:33
Código de Controle do Documento: 9e0f7d3b-4ec0-4cd0-812b-2f7fa4719252

constitucional do Superior Tribunal de Justiça, de uniformizar a interpretação da lei federal.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE MURIAÉ contra decisão de minha lavra, que consta das e-STJ fls. 186/191, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Afirma o agravante, em síntese: "não se analisou a prévia e infrutífera tentativa de solução administrativa (Inadimplemento pós-parcelamento), restou demonstrado no recurso de apelação que o executado havia aderido voluntariamente ao programa de parcelamento fiscal instituído pelo Município e, posteriormente, retornou à condição de inadimplência." (e-STJ fl. 202).

Sustenta: "verifica-se também a omissão quanto a autonomia municipal (IN PGM nº 01/2024): O Município demonstrou que sua Procuradoria editou, em estrito cumprimento ao Tema 1184 do STF (que ordena o respeito à competência constitucional de cada ente federado), a Instrução Normativa PGM n. 01, de 20 de fevereiro de 2024. Referido ato fixou como 'baixo valor', adequado à realidade econômico-financeira de Muriaé, os créditos consolidados de até R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)." (e-STJ fl. 202).

Defende que "o cerne da discussão é, portanto, de natureza infraconstitucional, se o Tribunal a quo cumpriu o dever de fundamentação previsto nos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; se a Resolução n. 547/2024 do CNJ, com seus requisitos concretos, foi corretamente aplicada ao caso; e se a aplicação retroativa dessa resolução a execuções já ajuizadas viola os arts. 105, 106 do CTN e 6º, § 1º, 23 e 24 da LINDB." (e-STJ fl. 204).

Aduz, por fim: "considerando que o Tema 1184 determinou que fosse respeitada a competência dos entes municipais de regulamentarem seus respectivos tributos, atribuindo, inclusive, o valor mínimo passível de ser executado, não é justo aplicar sem medida e ponderação a tese fixada em repercussão geral sem antes analisar o seu próprio espírito somado ao caso concreto debatido." (e-STJ fl. 209).

Sem impugnação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58799837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2026 09:47:33
Código de Controle do Documento: 9e0f7d3b-4ec0-4cd0-812b-2f7fa4719252

VOTO

A despeito dos argumentos lançados pelo agravante, tenho que a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento à apelação interposta pelo Município de Muriaé, confirmando a sentença que extinguira a execução fiscal, com base no baixo valor do crédito em cobrança, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral e da Resolução n. 547, do CNJ.

Registro, de início, que não há, no acórdão do TJMG, os vícios de fundamentação suscitados pelo agravante. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se considera suficientemente fundamentada a decisão que aprecia os pontos relevantes da controvérsia e explicita razões capazes de sustentar as conclusões do julgado.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. VÍCIO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SUSCITADO APENAS COM A OPOSIÇÃO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR N. 9.876/1999. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. ART. 22, INCISO III, DA LEI N. 8.212/1991. COOPERATIVA DE TRABALHO. VALORES PAGOS À ASSOCIADOS POR TRABALHO PRESTADO A TERCEIROS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Não viola o art. 1.022 do Código de Processo Civil, nem revela deficiência na prestação jurisdicional, o acórdão que adota, para a solução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral e adequadamente a controvérsia posta. 2. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento que lhe é desfavorável não dá ensejo, por si só, à abertura da via dos embargos de declaração. 3. A indicação, nas razões dos segundos embargos de declaração, de vícios alegadamente existentes no acórdão originalmente embargado, mas que não tenham sido objeto dos primeiros embargos manejados pela parte interessada, constitui hipótese de indevida inovação recursal. [...] 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.879.410/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/8/2025, DJe de 29/8/2025.).

O Ente Público insiste que “não se analisou a prévia e infrutífera tentativa de solução administrativa (Inadimplemento pós-parcelamento), restou demonstrado no recurso de apelação que o executado havia aderido voluntariamente ao

Documento eletrônico VDA58799837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2026 09:47:33
Código de Controle do Documento: 9e0f7d3b-4ec0-4cd0-812b-2f7fa4719252

programa de parcelamento fiscal instituído pelo Município e, posteriormente, retornou à condição de inadimplência.” (e-STJ fl. 202).

Alega ter demonstrado “que sua Procuradoria editou, em estrito cumprimento ao Tema 1.184 do STF (que ordena o respeito à competência constitucional de cada ente federado), a Instrução Normativa PGM n. 01, de 20 de fevereiro de 2024.” (e-STJ fl. 202).

Na decisão monocrática, destaquei o seguinte trecho do acórdão de origem (e-STJ fls. 92/93):

> No caso dos autos, a execução fiscal foi distribuída em 20/07/2022, visando o recebimento de um crédito de IPTU, referente aos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, no valor histórico de R$3.808,46 (três mil oitocentos e oito reais e quarenta e seis centavos).
> O despacho que determinou a citação do executado é datado de 30/11/2022.
> Instada a se manifestar sobre a tentativa frustrada de citação, a Fazenda Exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias.
> Intimada em 21/04/2024 do decurso do prazo da suspensão, a Fazenda Exequente requereu a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas conveniados.
> Posteriormente, em 14/06/2024, sobreveio a sentença extintiva do feito em razão do valor irrisório da dívida exequenda.
> Do histórico relatado acima, verifica-se que a ação executiva tramita há mais de 02 (dois) anos, sem que a Fazenda Pública Exequente sequer promovesse a citação do executado.
> À luz do Tema nº 1184, o controle judicial da eficiência da execução fiscal, envolve não apenas a análise do valor da dívida exequenda, mas também a ponderação sobre a viabilidade da continuidade da tramitação da execução, haja vista os elevados custos processuais, a eficácia do processo e o interesse público.
> O voto do Ministro Edson Fachin abordou a temática das execuções fiscais como um “instrumento de política pública”, ressalvando sobre a necessidade da administração tributária dos entes federados e do Poder Judiciário aprimorarem o gerenciamento dessas ações.
> Sob esse enfoque, tratando-se de crédito fiscal de baixo valor, a extinção do feito por ausência de interesse de agir não configura óbice para a adoção de medidas administrativas para quitação do débito, quais sejam: tentativa de conciliação administrativa, mediante parcelamento, isenção ou mesmo a inscrição da dívida nos cadastros restritivos de crédito – SPC ou ainda, protesto do título. Ressalte-se que essas providências competem à Fazenda Pública credora e não ao Estado-Juiz.
> A busca pela satisfação do crédito e a maior celeridade na tramitação das execuções fiscais devem ser equacionados, prestigiando-se o Princípio da Eficiência da Execução.

Há, portanto, fundamentação suficiente no acórdão recorrido em relação às questões essenciais à solução da controvérsia. Diante dos andamentos havidos na execução fiscal e do valor do crédito em cobrança, o Tribunal local concluiu que estão

Documento eletrônico VDA58799837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2026 09:47:33
Código de Controle do Documento: 9e0f7d3b-4ec0-4cd0-812b-2f7fa4719252

atendidos os parâmetros definidos no Tema 1.184 da repercussão geral e na Resolução n. 547 do CNJ para a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Vale mencionar que "a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, em tais condições, não implica contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015" (AgInt no REsp 2151315/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026).

Ainda que a parte recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem, essa circunstância não configura, por si só, negativa de prestação jurisdicional. Não se pode confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação.

Não há que se falar, assim, de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC.

Quanto às alegações de violação do art. 106, do CTN, por impossibilidade de a Resolução n. 547 do CNJ ser aplicada retroativamente, e de ofensa aos arts. 23 e 24, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), relacionada à necessidade de se estabelecer uma regra de transição para as extinções das execuções, observo que referidos dispositivos não foram objeto de interpretação pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não se encontra configurado o necessário prequestionamento. Incide, assim, o óbice da Súmula 211 do STJ.

Por outro lado, as discussões relativas à irretroatividade da lei tributária e ao estabelecimento de regras de transição demandam, na realidade, interpretação da eficácia de ato infralegal (Resolução n. 547 do CNJ) e do Tema 1.184 da repercussão geral, matérias que não estão inseridas na competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça, de uniformizar a interpretação da lei federal.

Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VALOR INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 924, INCISO II, DO CPC. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.184 DO STF PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024. NORMA INFRALEGAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O Tribunal de

Documento eletrônico VDA58799837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2026 09:47:33
Código de Controle do Documento: 9e0f7d3b-4ec0-4cd0-812b-2f7fa4719252

origem aplicou ao caso concreto o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.184 de Repercussão Geral (RE n. 1.355.208/SC), que reconhece a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, com base no princípio constitucional da eficiência administrativa. 2. Na sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repercussão geral, sob pena de se tornar ineficaz o propósito racionalizador dos precedentes vinculantes (Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011). 3. A alegação de violação do art. 924, inciso II, do CPC mostra-se intrinsecamente ligada às questões decididas na origem de acordo com o Tema n. 1.184 do STF, sendo insuscetível de revisão por esta Corte Superior. 4. O Tribunal de origem, ao exercer o juízo de adequação previsto no art. 1.040, inciso II, do CPC, aplicou fundamento de natureza eminentemente constitucional cuja revisão não compete a esta Corte Superior em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Ademais, a tese recursal está fundada em norma infralegal (Resolução CNJ n. 547/2024), que não se enquadra no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República. É pacífico o entendimento do STJ de que sua missão é uniformizar a interpretação das leis federais, não sendo sua atribuição constitucional apreciar normas infralegais, tais como resoluções, portarias, regimentos internos e regulamentos. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 2253421 / MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 7/4/2026.).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CREA-PR. EXTINÇÃO. BAIXO VALOR. TEMA N. 1.184/STF E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. ACÓRDÃO E FUNDAMENTAÇÃO COM VIÉS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. VIA RECURSAL IMPRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO TEOR DE NORMAS INFRALEGAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido está inteiramente fundamentado no Tema 1.184/STF e na Resolução do CNJ 547/2024, que regulamenta o referido julgado. Diante da natureza essencialmente constitucional da controvérsia, a apreciação da matéria extrapola os limites da competência do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial. 2. Com efeito, “o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamento constitucional, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte” (AgInt no REsp n. 2.163.333/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024). 3. Ademais, diante da forma como a questão foi delineada pelo Tribunal de origem, a resolução da controvérsia exigiria necessariamente a interpretação da Resolução do CNJ 547/2024, providência inviável no âmbito do recurso especial, pois tal normativo não se enquadra no conceito de lei federal. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 2237611 / PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 2025.).

De rigor, portanto, o desprovimento do agravo interno.

Documento eletrônico VDA58799837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2026 09:47:33
Código de Controle do Documento: 9e0f7d3b-4ec0-4cd0-812b-2f7fa4719252

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58799837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2026 09:47:33
Código de Controle do Documento: 9e0f7d3b-4ec0-4cd0-812b-2f7fa4719252

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.242.889 / MG

Número Registro: 2026/0157793-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000251950374004 50075266820228130439

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE MURIAÉ
PROCURADORES	: LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653
	LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - MG118484
AGRAVADO	: FLAVIO LUIZ COELHO DIAS - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE MURIAÉ
PROCURADORES	: LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653
	LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - MG118484
AGRAVADO	: FLAVIO LUIZ COELHO DIAS - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60021779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:38:16
Código de Controle do Documento: a3ee4718-5a91-421a-876d-6bcd565a949a

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:38:16
Código de Controle do Documento: a3ee4718-5a91-421a-876d-6bcd565a949a